COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 2021

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

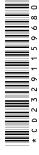
Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.497, de 2021, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, busca acrescentar novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Mais especificamente, a proposição busca estabelecer que, no âmbito da recuperação **extrajudicial**, na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor aplicar-se-á, no que couber, a não sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 60 da referida Lei.

Por oportuno, o referido art. 60 dispõe que o objeto da alienação **judicial** de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor ordenada pelo juiz estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações de qualquer natureza do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, sendo que essas disposições não são aplicáveis quando o arrematante for: (i) sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; (ii) parente, em linha reta ou colateral até o 4°





grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou (iii) identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.497, de 2021, busca acrescentar novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O novo parágrafo proposto busca estabelecer que, no âmbito da recuperação **extrajudicial**, aplicar-se-á, na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, no que couber, a não sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

Mais especificamente, o objeto dessas alienações estará livre de quaisquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações de qualquer natureza, incluídas as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Nos termos da proposição, a não sucessão não será aplicável, todavia, quando o arrematante for:





- (i) sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- (ii) parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
- (iii) identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Conforme a justificação do autor, ao final de 2020 foi aprovada a Lei nº 14.112, publicada no dia 24 de dezembro, que, em bom tempo, incorporou uma extensa gama de aperfeiçoamentos na legislação que cuida da recuperação judicial, extrajudicial e falências de empresas no Brasil (...) Todavia, a despeito das importantes modificações que foram introduzidas (...), alguns temas, a nosso ver, não foram cuidados pelo Legislador com a devida atenção, a exemplo da questão da sucessão do adquirente na alienação de bens do devedor no âmbito de processo de recuperação extrajudicial, nos moldes do que fora feito, aliás, para a recuperação judicial (no art. 60 e seu novo parágrafo único) (...).

Assim, julgamos oportuna a apresentação da presente proposição, que tem o propósito de inserir uma nova disposição na Lei e que venha a oferecer um tratamento similar ao que fora dado na recuperação judicial para as hipóteses de sucessão do adquirente (ou arrematante, nos casos de leilão) em alienação de bens nos processos de recuperação extrajudicial.

Prossegue ainda o autor, por meio de artigo apresentado na justificação, que a reforma não deixou expressa a não sucessão do adquirente em caso de venda de bens prevista no plano de recuperação extrajudicial, o que tem suscitado debates e divergências de opinião.

Destaca o autor que, sobretudo em tempos de crise, a venda de bens é um dos principais meios de recuperação, sendo certo que a alienação de unidades produtivas isoladas (UPI) é uma das formas de alienação de ativos mais adotada nos casos de recuperação atualmente.





Excluir essa possibilidade no caso da extrajudicial seria novamente prejudicar o acesso a esse importante instrumento de reestruturação. (...) Apesar de a reforma não ter explicitado a inexistência de sucessão na venda de ativos na recuperação extrajudicial, e sendo fundamental esse instituto nos dias atuais, e sendo que a reforma buscou fomentar a sua aplicação, fica clara a intenção do legislador em incluir a não sucessão nesse caso.

Em nosso entendimento, a medida proposta por meio do presente Projeto de Lei nº 3.497, de 2021, é meritória.

Com efeito, alinhamo-nos às considerações do autor, sendo oportuno destacar que, mesmo no âmbito do procedimento de recuperação **extrajudicial**, o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial deve ser apresentado ao juízo competente, sendo necessária que exista sentença que o homologue.

Não há, na recuperação extrajudicial, nomeação de administrador judicial ou convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano apresentado, mas a lógica dessa modalidade de recuperação, construída a partir de negociação com os credores (embora sobre um rol mais reduzido de créditos) é essencialmente a mesma da recuperação judicial.

Dessa forma, é desejável e necessário que, à semelhança da recuperação judicial, seja estabelecido expressamente, como pretende a proposição em análise, que, no âmbito da recuperação extrajudicial, na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor aplicar-se-á, no que couber, a não sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 2005.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.497, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator







